



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Lei n. 4025, de 29 de agosto de 2019

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos seguintes termos, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, devendo a escolha recair sobre cidadãos com graduação em Direito, com inscrição junto a OAB/BA, e prática jurídica de, no mínimo 03 (três) anos.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Art. 3º São funções da PGM:

I - A consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;

II - As representações judicial e extrajudicial da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Art. 4º À PGM, enquanto não tiver sede própria, serão reservadas dependências junto às instalações da Administração Municipal para o exercício das suas funções institucionais.

Parágrafo único – As instalações da PGM deverão ser adequadas ao exercício do cargo de Procurador e à relevância das funções desempenhadas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Incumbe à PGM:

I - Exercer a consultoria jurídica do Município;

II - Representar o Município em juízo ou fora dele;

III - Atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;

IV - Atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;

V - Assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

VI - Representar o Município perante os Tribunais de Contas;

VII - Zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Autárquica, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;

VIII - Adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;

IX - Efetuar a cobrança judicial da dívida ativa da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;

X – Examinar e dar parecer acerca dos instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

XI - Examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Direta, Autárquica e Fundacional;

XII - Elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito;

XIII - Promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;

XIV - Uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;

XV - Exarar atos e estabelecer normas para a organização interna.

XVI - Zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual da Bahia (CE), da Lei Orgânica do Município de Ilhéus/BA, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração direta, autárquica e fundacional;

XVII - Prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

XVIII - Elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

XIX - Elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos;

XX - Propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município com o litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXI - Orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXII - Propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIII - Participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XXIV - Ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;

XXV - Proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XXVI - Exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido em ato administrativo exarado pelo Procurador-Geral do Município, após manifestação da maioria absoluta dos Procuradores do município.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Órgãos

Art. 6º Integram a PGM:

- I - O Gabinete do Procurador-Geral do Município;
- II - As Procuradorias Setoriais;

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Gabinete do Procurador-Geral do Município

Art. 7º Integram o Gabinete do Procurador-Geral:

- I – O Subprocurador Geral;
- II – Assessoria.

§1º O cargo em comissão ou a função gratificada de Subprocurador-Geral do Município é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, devendo a escolha recair sobre cidadãos com graduação em Direito, com inscrição junto a OAB/BA, e prática jurídica de, no mínimo 03 (três) anos.

§2º Os cargos em comissão ou as funções gratificadas de Assessores são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 8º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

- I - Dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;
- II - Apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- III - Desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
- IV - Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

V - Assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VI - Sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VII - Representar institucionalmente o Prefeito junto aos Tribunais de Contas, bem como junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA) e aos Tribunais Superiores;

VIII - Fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

IX - Editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;

X - Propor ao Prefeito as alterações a esta Lei, podendo essa atribuição ser exercida, inclusive, mediante provocação da maioria absoluta dos Procuradores do município.

XI - Criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas da PGM, ouvidas as sugestões dos Procuradores do Município, sendo vedadas as alterações imotivadas;

XII - Promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

XIII - Coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM, expedindo portarias ou ordens de serviço, devidamente fundamentadas relativamente aos casos omissos nesta lei;

XIV - Elaborar o projeto de Regimento Interno da PGM, a ser instituído por ato administrativo, após manifestação da maioria absoluta dos Procuradores do município acerca do seu conteúdo.

XV - Propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

XVI - Dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XVII - Uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres;

XVIII - Exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único - As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais, mediante portaria.

Art. 9º Ao Subprocurador-Geral do Município caberá auxiliar o Procurador-Geral do Município, substituí-lo em caso de ausência ou de impedimento ou a critério do Procurador-Geral, e praticar os atos que lhe forem delegados.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Art. 10 À Assessoria compete:

I - Prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral, podendo prestar referido assessoramento aos Procuradores Municipais mediante autorização do Procurador-Geral ou do Subprocurador-Geral;

II - Elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador-Geral;

III - Assessorar o Procurador-Geral na distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município;

IV - Auxiliar o Procurador-Geral para uma adequada e célere interlocução entre a PGM, as Procuradorias Setoriais e as demais Secretarias, órgãos equivalentes e órgãos de controle externo;

V - Articular e requisitar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo, objetivando subsidiar a atuação da PGM na defesa dos interesses do Município;

VI - Desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria-Geral do Município.

Seção II

Das Procuradorias Setoriais

Art. 11 As Procuradorias Municipais Setoriais serão integradas por Procuradores Municipais da carreira e por integrantes do quadro em extinção de Município, que atuarão nas funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial do município.

Art. 12 As Procuradorias Municipais Setoriais serão regulamentadas por ato administrativo interno, cuja competência caberá ao Procurador-Geral do Município.

Art. 13 Os Procuradores Municipais e os Advogados do Município serão designados para as Procuradorias Municipais Setoriais através de Portaria do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de surgimento de demanda não prevista no ato de regulamentação das Procuradorias Setoriais, poderá o Procurador-Geral, mediante ato fundamentado, conferir atribuição específica e temporária aos Procuradores municipais, estabelecendo prazo de duração da atribuição ou, se tornando permanente a demanda, poderá o Procurador-Geral modificar as atribuições das Procuradorias Municipais Setoriais.

Art. 14 Os Procuradores e Advogados Municipais poderão cumular ou dividir uma



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

ou mais Procuradorias Municipais Setoriais, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 15 A distribuição dos Procuradores e Advogados Municipais nos órgãos da PGM dar-se-á de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 16 Para a distribuição referida no artigo anterior, observar-se-á, sempre que possível, o critério de especialização, além dos aspectos quantitativos e qualitativos das demandas.

Art. 17 A distribuição por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, que analisará o pedido.

LIVRO II

DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 18 O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei e subsidiariamente no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e nas demais leis municipais.

Art. 19 VETADO.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 20 A carga horária do cargo de Procurador Municipal é de 30 (trinta) horas semanais, observada a especificidade técnica que o cargo requer.

§1º Em virtude da natureza de suas atividades, os Procuradores Municipais são dispensados da assinatura de ponto, sem prejuízo da sua atuação, existindo controle



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

de sua atuação produtiva.

§2º Em caso de necessidade, o Procurador-Geral, ouvidas as sugestões dos Procuradores do município, poderá estabelecer sistema de plantão e escala de frequência dos Procuradores, com rodízio na periodicidade que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 21 O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela PGM, com a participação de Comissão a ser composta por Procuradores do Município e representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º São requisitos para o ingresso no cargo:

I - Ser brasileiro;

II - Estar inscrito como Advogado na OAB;

III - Estar quite com o serviço militar;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Gozar de boa saúde, física e mental;

VI - Possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

VII - Comprovar, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica; e

VIII - Apresentar declaração de bens.

§2º Por requisição da Procuradoria-Geral do Município, a saúde física e mental de que trata o inciso V do § 1º deste artigo será aferida pela Secretaria Municipal de Saúde no decorrer do concurso de ingresso e terá caráter eliminatório.

§3º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 22 O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas (objetiva e prática), os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no Diário Oficial do Município e no site da Prefeitura, e por extrato, em jornal

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA | CEP 45650-270 | Fone: 73 3234-3500



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

diário de larga circulação no Estado da Bahia.

Art. 23 Aos candidatos reconhecidos como deficientes será reservado percentual de cargos, nos termos da lei.

Art. 24 Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão de Concurso proclamará o resultado, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO

Art. 25 A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, será feita na referência inicial, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto.

CAPÍTULO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 26 A posse dos Procuradores Municipais será dada pelo Procurador-Geral do Município, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis.

§1º No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

§2º O Procurador Municipal será lotado na PGM e distribuído nas Procuradorias Municipais Setoriais, conforme a conveniência do serviço e demais critérios previstos nesta Lei.

§3º Não podendo comparecer à posse, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse em 30 (trinta) dias, contados de sua nomeação, no Gabinete da PGM.

Art. 27 O Procurador Municipal é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 28 O Procurador Municipal ficará sujeito, a partir do seu exercício inicial, ao cumprimento, pelo prazo de 03 (três) anos, de estágio probatório, durante os quais serão verificados o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação na titularidade do cargo.

Parágrafo único - O Procurador Municipal somente adquirirá a estabilidade, após a sua confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório.

Art. 29 São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador Municipal no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aqueles contidos na Lei municipal que disciplina a avaliação de desempenho.

Art. 30 A forma e procedimento da avaliação do Procurador Municipal em estágio probatório observará a regulamentação própria contida em lei municipal que disciplina a matéria.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 31 Considera-se progressão, a ascensão nas referências da carreira, com base no efetivo tempo de serviço nas atribuições do cargo, nos termos do Anexo 1 desta Lei.

Art. 32 A Progressão consiste no acesso de uma referência para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade, após serem satisfeitos os seguintes requisitos:

I- dois anos de efetivo exercício na respectiva referência;

II - não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, à qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a última contagem.

Parágrafo Único - Para efeito de progressão, as licenças sem remuneração não serão contadas como tempo de efetivo exercício.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

TÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS E DAS NORMAS DISCIPLINARES.

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 33 São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na CRFB e na lei:

I - Manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - Zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - Zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;

IV - Atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

V - Desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - Indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;

VIII - Observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

IX - Resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

X - Guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

XI - Adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;

XII - Atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XIII - Prestar assistência jurídica na forma da lei;

XIV - Atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XV - Acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

XVI - Prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XVII - Exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVIII - Comparecer às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;

XIX - Comparecer aos cursos de aprimoramento; e

XX - Atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, nos horários predeterminados para atendimento ao público.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 34 Integrarão os vencimentos do Procurador Municipal, as seguintes parcelas:

I - Vantagens de caráter pessoal, incorporadas a partir da respectiva concessão:

- a) vencimento;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação por titulação;
- d) outras vantagens instituídas por lei.

II - Vantagens de caráter geral, exclusivas do cargo, incorporáveis por ocasião da aposentadoria:

- a) gratificação por dedicação exclusiva.
- b) gratificação por produtividade.
- c) outras vantagens instituídas por lei;

§1º Para os fins desta Lei, considera-se vencimento o valor básico da referência do cargo de Procurador Municipal.

§2º O vencimento do cargo de Procurador Municipal está definido no Anexo I.

§3º O adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo a que faz jus o servidor por anuênio de efetivo exercício no Município.

§4º Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao Procurador com mais de 1(um) ano de efetivo exercício um adicional



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre o valor do vencimento base, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Seção II

Das Gratificações

Subseção I

Da Gratificação por Dedicção Exclusiva

Art. 35 Fará jus à Gratificação por Dedicção Exclusiva os Procuradores Municipais, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento básico.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como Regime de Dedicção Exclusiva (RDE) o exercício de atividades profissionais prestadas exclusivamente à Administração Pública Municipal.

§2º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior o exercício da função de magistério, quando o horário de trabalho não coincidir com o do Regime de Dedicção Exclusiva.

§3º Os Procuradores Municipais, no exercício da função, poderão optar, a qualquer tempo, pelo Regime de Dedicção Exclusiva, ficando vedado, neste caso, o exercício de advocacia privada.

Seção III

Da Gratificação por Titulação

Art. 36 Os Procuradores Municipais farão jus à gratificação por titulação na área de direito, a ser calculado sobre o vencimento base do cargo, na seguinte forma:

I- 5% (cinco por cento) por conclusão de cada curso Pós-Graduação;

II- 15% (quinze por cento) por conclusão de curso titulação Mestrado;

III- 25 % (vinte e cinco por cento) por conclusão de curso titulação Doutorado.

§1º A gratificação instituída no *caput*, a despeito de acumuláveis, fica limitada ao percentual máximo de 45% (quarenta e cinco por cento).

§2º Os títulos obtidos anteriormente à nomeação não gerarão o direito supramencionado.

§3º A titulação, além de ser em área do Direito, deverá ter pertinência com o exercício do cargo e se reverter em proveito do município, nos moldes disciplinados em decreto que regulamente o tema.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Seção IV

Das Férias

Art. 37 Os Procuradores Municipais farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único - As férias poderão ser fracionadas em até 3 (três) parcelas, desde que pelo menos uma delas não seja inferior a 10 (dez) dias, cabendo ao Procurador-Geral decidir quanto à conveniência do fracionamento, evitando-se a solução de continuidade dos serviços.

Art. 38 As chefias organizarão a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Art. 39 Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o pedido de férias ou determinar que o Procurador Municipal em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Seção V

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 40 O décimo terceiro salário corresponderá a 01/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

Parágrafo único - É extensivo aos inativos e aos pensionistas o direito à percepção do décimo terceiro salário, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem o provento ou a pensão.

Seção VI

Da Previdência

Art. 41 Os Procuradores Municipais são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Seção VII

Das Licenças

Art. 42 Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Maternidade ou adoção;

IV - Paternidade;

V - Especial para fins de aposentadoria;

VI - Prêmio por assiduidade;

VII - Especial para tratar de interesses particulares;

VIII - De casamento;

IX - Por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, irmã, sogro, sogra, nora, genro, padrasto ou madrastra, e

X - Outras previstas em lei.

Art. 43 As licenças referidas nessa Lei observarão as disposições da legislação estatutária do Município.

Art. 44 O Procurador Municipal licenciado para tratamento da própria saúde perceberá vencimentos integrais ou auxílio-doença, na forma da legislação previdenciária.

Seção VIII

Dos Afastamentos

Art. 45 O Procurador Municipal estável poderá afastar-se do cargo para:

I - Concorrer e exercer cargo público eletivo;

II - Exercer outro cargo, emprego ou função pública fora da Instituição mediante processo de cessão, nos termos de legislação própria aplicável ao caso;

III - Qualificar-se profissionalmente em área de interesse da Administração Pública;

IV - Exercer cargo de Direção em entidade sindical ou órgão de representação classista a que faz parte; e

V - Exercer cargo de Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho Federal da OAB.

§1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão depois da autorização e da expedição de ato do Procurador-Geral do Município e aprovação pelo Prefeito Municipal.

§2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incisos I e II do *caput* deste artigo, quando o Procurador Municipal optar pelos vencimentos do cargo, do emprego ou da função que



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

venha a exercer.

§3º O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 46 O Procurador Municipal que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 47 Eleito, o Procurador Municipal ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 48 O afastamento para qualificação profissional, no país ou no exterior, a que faz referência o art. 45, III, será regulamentado, observadas as seguintes normas:

I - O Procurador Municipal poderá afastar-se por 02 (dois) anos, prorrogáveis 01 (uma) vez por igual período;

II - O pedido de afastamento conterà minuciosa justificativa de sua conveniência; e

III - O interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Art. 49 São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador Municipal estiver afastado de suas funções em razão:

I - De férias;

II - Das licenças de que trata o art. 42 desta Lei, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;

III - De designação do Procurador-Geral do Município para o exercício de atividade relevante para a Instituição;

IV - De exercício de cargos ou de funções de direção de entidade representativa da classe, na forma desta Lei;

V - De qualificação profissional, na forma desta Lei;

VI - De prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral; e

VII - De outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 50 Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA | CEP 45650-270 | Fone: 73 3234-3500

Página | 16



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I - Estabilidade, após 03 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - Irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e

III - Autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 51 Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I - Ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II - Examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III - Receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar.

Art. 52 Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Ao Procurador-Geral do Município é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 53 O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 54 As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único - As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV

DO PARECER NORMATIVO E SÚMULAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 55 Os pareceres emitidos pela Procuradoria e aprovados pelo Chefe do Executivo Municipal, com efeito normativo, serão publicados no Diário Oficial do Município



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

e obrigarão a todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 56 As súmulas administrativas, editadas após discussão e aprovação pelo Procurador-Geral do município, pelo Subprocurador-Geral e pela maioria absoluta dos Procuradores do município, consolidarão o entendimento e interpretação sobre determinada matéria jurídica reiteradamente submetida à apreciação da PGM.

LIVRO III

DOS HONORÁRIOS

Art. 57 Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencem aos Procuradores Municipais efetivos e em exercício no Município de Ilhéus/BA.

§1º O disposto no *caput* deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não, bem como os honorários advocatícios depositados anteriormente à vigência da presente Lei, ainda não rateados.

§2º Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município, nos feitos judiciais.

§3º Os honorários serão fixados nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 58 Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência são depositados em conta aberta especialmente para este fim.

Art. 59 Os honorários advocatícios de que trata o art. 57 desta Lei serão partilhados equanimente entre os Procuradores Municipais efetivos que compõem a Procuradoria-Geral do Município, bem como entre os integrantes do quadro em extinção de Advogados do Município.

§1º Fazem jus aos honorários advocatícios os Procuradores Municipais efetivos e os integrantes do quadro em extinção de Advogados do Município, em exercício no momento da partilha.

§2º Dos valores resultantes da partilha serão descontados os eventuais tributos, tarifas, emolumentos e outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o montante recebido e depositado.

§3º Os procuradores efetivos, aprovados por concurso público, que estejam ocupando cargos de confiança ou comissionados junto ao Poder Executivo Municipal também terão direito ao rateio das verbas previstas nesta Lei.

Art. 60 Não se considera em efetivo exercício, o Procurador que, na data do rateio,



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

esteja:

I - Licenciado para tratamento de interesses particulares;

II - Licenciado para campanha eleitoral;

III - Licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - Afastado para exercício de mandato eletivo;

V - Afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo;

VI - Afastado por determinação judicial;

VII - Aposentado.

Art. 61 Os valores apurados e depositados na conta a título de honorários serão geridos pela Associação dos Procuradores do Município de Ilhéus.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 63 Considerando o princípio da eficiência a que está submetida a administração pública, fica autorizado ao Procurador-Geral do Município editar ato interno, estabelecendo as hipóteses de dispensa de recurso em face de decisões judiciais, após manifestação dos Procuradores municipais em atuação nas Procuradorias Setoriais a que esteja afeta a matéria sujeita a recurso.

Art. 64 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 65 Aplica-se, subsidiariamente, aos Procuradores do Município, o regime jurídico do funcionalismo municipal do Quadro Permanente no que não contrariar esta Lei.

Art. 66 Os valores dos vencimentos previstos no Anexo I da presente Lei, serão reajustados nos mesmos valores e datas dos reajustes anuais concedidos aos demais servidores do Município.

Art. 67 A progressão de que trata o art. 31 terá efeitos prospectivos a partir da data de publicação desta lei.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Art. 68 A gratificação prevista na alínea 'b', II, do art. 34 será regulamentada por Decreto, após dois anos da publicação da presente Lei Orgânica.

Art. 69 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas se necessário for.

Art. 70 Os valores dos subsídios e vencimentos dos cargos de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral e Assessores, serão estabelecidos por lei.

Art. 71 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, em 29 de agosto de 2019, 485º da Capitania de Ilhéus e 138º de elevação a Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL

Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
VALOR (R\$)	8.650,32	9.169,34	9.719,49	10.302,67	10.920,83	11.576,08	12.270,64	13.006,88	13.757,29	14.614,53

Referência	XI	XII	XIII	XIV	XV
VALOR(R\$)	15.491,40	16.420,89	17.406,14	18.450,51	19.557,54



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Lei n. 4027, de 05 de setembro de 2019

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - As metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - As diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VII - As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais para o exercício de 2020 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser revistas e atualizadas por ocasião do Projeto de Lei Orçamentária para 2020, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º - Os Riscos Fiscais da Administração Municipal para o exercício de 2020 são os constantes do Anexo II desta Lei.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

§ 1º - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, em montante no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento aos passivos contingentes e riscos fiscais, na forma prevista no Anexo II desta Lei.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornado insuficiente.

Art. 4º- As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 2º - Com relação às prioridades de que trata o *caput* deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 3º- O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento parcial das Metas e Prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere a *caput* deste artigo.

Art. 5º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2020 e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 7º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais, observados o limite previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos, externos, de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único: As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 8º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 9º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma do Capítulo I desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

I - A destinação de recursos para projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 10 - Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Parágrafo Único - Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos desenvolvidos, métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 11 - Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 13 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, consoante disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterado pela LC n. 131/09.

Parágrafo Único: Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - Mediante audiências públicas ou consultas públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;

III - Por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

SEÇÃO II

Da Elaboração e Alterações dos Orçamentos

Art. 14 - A proposta orçamentária do Município para 2020 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando a redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 15 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Orçamento Fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:

- I - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II – à aplicação mínima na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos do art. 22 da Lei 11.494/2007.

§ 2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e destacará a alocação dos recursos necessários:

- I - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- II - ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, se houver.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Art. 16 - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 17 - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 18 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 19 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2019, ao Poder Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias para efeito de consolidação no orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, instituídos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.

II - Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo, tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada até o mês de junho de 2019, além dos valores projetados até o final do exercício.

Art. 20 - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de agosto de 2019, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Art. 21 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de Julho de 2019, a relação de precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2019, especificando os beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios e os respectivos valores atualizados, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina o art. 100, § 5º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos, por grupos de despesa.

§ 1º - Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão ao órgão do Planejamento Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos originais.

Art. 22 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - Na forma das disposições constitucionais; Lei de Finanças Públicas; Lei de Responsabilidade Fiscal e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 23 - As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamento anual e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação.

§ 1º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320/64.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício, por fontes de recursos.

§ 4º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão a apuração do superávit financeiro por fonte de recurso, que representa a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior.

Art. 24 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - Sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - Se incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - Se incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

§ 2º - Em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 26 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades e projetos serão detalhados no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e por Fonte de Recursos;

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar os projetos e atividade consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recurso.

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, por decreto, pelo chefe do Poder



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Executivo e do Poder Legislativo, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 27 - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º do art. 26, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução nº 1.268/08, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM.

Art. 28 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 29 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

SEÇÃO III

Da Disposição sobre a Programação da Execução Orçamentária, financeira e sua Limitação

Art. 30 - Objetivando o cumprimento das metas fiscais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará e publicará a programação financeira visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 31 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* deste artigo será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "*outras despesas correntes*", "*investimentos*" e "*inversões financeiras*" de cada Poder.

§ 2º - Comprovada a necessidade da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – Definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operação de créditos especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviços da dívida.

II – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a estimativa de receitas e despesas;

III – O Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria indicada no caput deste artigo;

§ 3º - Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

III - Decorrentes de financiamentos;

IV - Decorrentes de convênios;

V - Sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 4º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

§ 5º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 6º - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 32 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cumprindo o prazo previsto na Legislação em vigor, será composta de:



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

I - Mensagem e Texto da Lei;

II – Composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III – Anexos orçamentários consolidados;

IV - Informações complementares, consideradas relevantes à análise da Proposta Orçamentária.

Parágrafo Único: Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei 4.320/64;

III - Quadro discriminando a receita por fontes;

IV - Quadro das dotações por órgãos;

V - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI- Quadros demonstrativo da despesa, na forma dos Anexos 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

VII - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo.

Art. 33 - Para fins desta Lei entende-se por:

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção: a partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Ação orçamentária: como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

VIII - Categoria de programação: a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX - Órgão: Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da Estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

X - Unidade orçamentária: consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XI - Unidade gestora: Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII - Transposição: o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII - Remanejamento: a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XIV - Transferência: o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XV - Reserva de contingência: a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XVI - Passivos contingentes: questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública. Se julgadas procedentes ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - Créditos adicionais: as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XVIII - Crédito adicional suplementar: as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - Crédito adicional especial: as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XX - Crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevísíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD): instrumento que
Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA | CEP 45650-270 | Fone: 73 3234-3500
Página | 33



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXII - Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa: a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 34 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - Dos tributos de sua competência;

II - Das transferências constitucionais;

III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - Da cobrança da dívida ativa;

VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos de empréstimos devidamente autorizados pelo Legislativo Municipal;

VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;

IX - Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2002, do Ministro de Estado da Saúde;

X - de outras rendas.

Parágrafo Único: A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

Art. 35 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucionais e funcionais, e segundo sua natureza, além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

objetivos governamentais correspondentes.

§ 1º - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos do artigo 33 desta Lei.

§ 2º- A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminada na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificadas respectivamente por códigos.

§ 3º- As categorias econômicas e respectivos códigos são:

- I - Despesas correntes - 3;
- II - Despesas de capital - 4.

§ 4º - Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I - Pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões financeiras - 5;
- VI - Amortização da dívida - 6.

§ 5º- A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17 desta Lei, será classificada no grupo de natureza da despesa com o código 9 (nove).

§ 6º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

- I- Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;
- II- Indiretamente, mediante transferência financeira para instituições privadas, ou delegação a outros entes do município ou consórcios públicos, para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§7º A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo poderá observar os seguintes títulos e respectivos códigos:

- I - Transferências A Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;
- II - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – 60;
- III - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP 67;
- IV - Transferências a instituições Multigovernamentais - 70;



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

V - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe - 93;

VIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe - 94;

IX - Aplicações diretas - 90.

§8º- O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na LOA - Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais.

§9º- Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em subelementos.

§10 – Poderá ser efetuada inclusão de elementos de despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 36 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Parágrafo Único: A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, consoante dispõe os



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

arts. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 1º- Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do §1º, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

§ 3º- A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 38 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas para o exercício de 2020 com base na folha de pagamento de junho de 2019 - projetada para o exercício - considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior à apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da LC nº 101/00;

IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 39 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 38 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra.

Art. 40 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 38 deste diploma legal, sem prejuízo das medidas previstas no art. 39 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e §4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - Receber transferências voluntárias;

II - Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 41 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 42 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - Houver dotação orçamentária prévia suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 38 desta Lei;

III - Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo Único: O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 43 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Fiscalização fazendária;

IV - Assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

V - Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia de receita, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;

VI - Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

VII - Aplicação de penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

VIII - Incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridades às micro e pequenas empresas;

IX - Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 45 - O Poder Legislativo Municipal, apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos do caput do artigo anterior, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2020.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverá possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo Único: A mensagem que encaminhar o projeto de lei modificando a legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, compreende o montante total apurado das obrigações financeiras, sem duplicidade, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 (Cinco) de maio



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel.

§ 3º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determinam o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 49 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações pertinentes a projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - Os montantes globais das operações de crédito internas e externas realizadas em um exercício financeiro, não poderão ser superiores a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determinam o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 – Caso a Lei Orçamentária Anual de 2020 não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2019, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do tesouro.

Art. 51 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, em



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário a execução dos convênios citados no artigo anterior, até o limite do valor firmado em cada um, utilizando para tal os recursos previstos no art. 43, seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/64, mediante autorização Legislativa.

Art. 53 – A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas a obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 54 – A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 55 - No caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

Parágrafo Único: Para efeito do que dispõe o art.16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não exceda os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações.

Art. 56 - Considera-se obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º- Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º- Para efeito do atendimento do § 1º deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º- Para efeito do § 2º deste artigo, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º- A comprovação referida no § 2º deste artigo, apresentada pelo



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

proponente, contera as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º- A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º- Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 57 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a quaisquer títulos, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 58 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 59 - Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64 e na Resolução nº 1.120/05, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, as fiscalizações contábeis, financeiras, operacionais e patrimoniais da Prefeitura e suas Entidades, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 60 - O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela Administração para salvaguardar os Ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 61 - O Poder Executivo, por meio dos órgãos centrais dos sistemas de planejamento e de orçamento, responderá motivadamente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer categoria de programação ou item de receita sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta lei.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Art. 62 - Durante o exercício de 2020 - em audiência pública promovida para propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias - o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado, no que se referem aos indicadores de desempenho dos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Parágrafo Único: O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será observado ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, onde o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 63 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada Bimestre o Relatório da Execução Orçamentária – RREO, na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 64 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Art. 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, em 05 de setembro de 2019, 485º da Capitania de Ilhéus e 138º de elevação a Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Lei n. 4028, de 05 de setembro de 2019

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil, cujos recursos destinam-se exclusivamente a custear programas, projetos e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, no espaço geográfico do Município, especialmente os relativos a:

- I-** Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;
- II-** Implantação, ampliação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- III-** Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- IV-** Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- V-** Ações de drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- VI-** Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;
- VII-** Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;
- VIII-** Estudos e projetos de saneamento básico;
- IX-** Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;
- X-** Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- XI-** Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.
- XII-** Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;
- XIII-** Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;
- XIV-** Subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação Municipal;



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

- I- Da concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do respectivo contrato de programa já firmado com o Município de Ilhéus;
- II- Das demais prestadoras de serviços públicos de saneamento básico;
- III- Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- IV- Dos créditos adicionais a ele destinados;
- V- Das dotações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- VI- Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VII- De outras receitas eventuais.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica, criada pelo Município por essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá seus atos contábeis registrados pela Contabilidade do Município.

§ 3º - O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

Art. 3º O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de composição multisetorial e democrática, conforme a seguir:

- I- Secretário Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil;
- II- Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Urbanismo;
- III- Secretário Municipal da Fazenda e Orçamento;
- IV- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- V- 01 (um) representante dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico;
- VI- 01 (um) representante da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Os critérios e a forma de escolha dos representantes mencionados nos incisos IV, V e VI, serão disciplinados pelo Regimento Interno, que será instituído.

§ 1º - O Secretário Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 2º - A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

§ 3º- Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado, para todos os efeitos, serviço de relevante interesse público.

§ 4º- Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados por seu conselho Gestor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, em 05 de setembro de 2019, 485º da Capitania de Ilhéus e 138º de elevação a Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Lei n. 4029, de 05 de setembro de 2019

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial até o Valor de R\$ 26.960.610,00 (vinte e seis milhões, novecentos e sessenta mil e seiscentos e dez reais) para inclusão de Dotação no Orçamento Vigente e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 26.960.610,00 (vinte e seis milhões, novecentos e sessenta mil e seiscentos e dez reais) para inclusão de dotações no orçamento vigente, sob a classificação descrita no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Os recursos necessários para a abertura do crédito adicional decorrerão das modalidades previstas no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Em consequência das alterações mencionadas neste artigo, ficam alterados no que couber, os anexos da Lei nº 4.012 de 27 de dezembro de 2018 que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2019 do Município de Ilhéus, bem como o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, instituído mediante Decreto nº 134 de 28 de dezembro de 2018, ratificados nos demais termos.

Art. 4º. Os créditos adicionais especiais especificados alteram, no que couber, os objetivos e as metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentaria e no Plano Plurianual.

Art. 5º. Os Créditos Adicionais Especiais serão abertos com seus respectivos elementos de despesas e recursos específicos por Decretos do Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, em 05 de setembro de 2019, 485º da Capitania de Ilhéus e 138º de elevação a Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Lei n. 4029, de 05 de setembro de 2019

Anexo I

DOTAÇÕES A SEREM ADICIONADAS

Unidade Orçamentária: - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL

Ação: Gestão das Ações Regionais

ELEMENTOS:

31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 300.000,00

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 1.100.000,00

44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 250.000,00

Fonte: 00 – Recursos Ordinários.

Unidade Orçamentária: - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E ORDEM PUBLICA

Ação: Manutenção das Atividades do Corpo de Salva Vidas

ELEMENTOS:

31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 2.076.000,00

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 267.000,00

Fonte: 00 – Recursos Ordinários.

Ação: Gestão da Guarda Municipal

ELEMENTOS:

31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 8.100.000,00

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 120.000,00

44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 30.000,00

Fonte: 00 – Recursos Ordinários.

Unidade orçamentária: - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ação: Manutenção das Ações da Corregedoria Municipal

ELEMENTOS:



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 122.000,00
33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 140.000,00
44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 20.000,00

Fonte: 00 – Recursos Ordinários.

ORGÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE – SUTRAM

Unidade Orçamentária: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE –SUTRAM

Ação: Gestão Administrativa das ações da Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade – SUTRAM

ELEMENTOS:

31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 3.000.000,00
33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 50.690,00
44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 18.750,00

Fonte: 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

Unidade Orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Ação: MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO

ELEMENTOS:

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 198.000,00
44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 1.080.000,00

Fonte: 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

Ação: MANUTENÇÃO DA ENGENHARIA

ELEMENTOS:

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 800.000,00
44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 1.000.000,00

Fonte: 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

Ação: GESTÃO DO POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ELEMENTOS:

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 1.537.382,00
44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 1.000.000,00

Fonte: 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Ação: GESTÃO DA EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO

ELEMENTOS:

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 688.788,00

44.90.00.00 – Investimento/Aplicação diretas – R\$ 960.000,00

Fonte: 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

Ação: IMPLANT. DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO E FISC. ELETRÔNICA

ELEMENTOS:

31.90.00.00 – Pessoal e Encargos Social/Aplicações Diretas – R\$ 1.900.000,00

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 100.000,00

Fonte: 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

Ação: INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS

ELEMENTOS:

44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 420.000,00

Fonte: 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

Ação: GESTÃO DA SUPERINT. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ELEMENTOS:

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 675.000,00

44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 90.000,00

Fonte: 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

Ação: EXECUÇÃO DO PROJETO EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

ELEMENTOS:

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 47.000,00

44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 20.000,00

Fonte: 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

Ação: MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

ELEMENTOS:

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 620.000,00

Fonte: 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

Ação: MANUTENÇÃO DOS SEMÁFOROS

ELEMENTOS:

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 10.000,00

44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 200.000,00

Fonte: 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Ação: MOBILIDADE URBANA

ELEMENTOS:

33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas – R\$ 10.000,00

44.90.00.00 - Investimento/Aplicação diretas – R\$ 10.000,00

Fonte: 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Lei n. 4030, de 05 de setembro de 2019

Dispõe sobre a autorização ao executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares à despesa anteriormente fixada, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, observados o disposto no artigo 167, incisos V e VII, da Constituição Federal Brasileira, e tendo em vista o que estabelecem a mesma Constituição no art. 165, §8º, e a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 7º, incisos I e II, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, nos limites e recursos abaixo indicados:

a) Decorrente de Anulação Parcial ou Total de Dotação, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento Municipal, que Estima a Receita e Fixa as Despesas para o exercício financeiro de 2019, conforme permitido pelo art. 43 §1º, inciso III da Lei 4.320/64;

b) Provenientes de operações de crédito autorizadas, até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento Municipal, que Estima a Receita e Fixa as Despesas para o exercício financeiro de 2019, na forma definida do art. 43, § 1º, inciso IV da Lei 4.320/64.

Art. 2º. O Limite autorizado no art. 1º desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar as hipóteses descritas a seguir, quando deverão ser considerados os seguintes limites:

I - Para atender insuficiências de dotações de grupo de pessoal e encargos, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de despesas, até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento Municipal, que Estima a Receita e Fixa as Despesas para o exercício financeiro de 2019;

II - Para atender pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais e requisições de pequeno valor até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento Municipal, que Estima a Receita e Fixa as Despesas para o exercício financeiro de 2019;

III - Para atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de trabalho das Funções de Saúde, Assistência, Previdência e em Programa de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento Municipal, que Estima a Receita e Fixa as Despesas para o exercício financeiro de 2019;

Art. 3º. Os percentuais autorizados nesta lei serão adicionados ao limite previsto na Lei Orçamentaria Anual e demais Leis que regulamentam a matéria.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Art. 4º. Fica este Poder autorizado a efetuar alterações no quadro de detalhamento de despesas (QDD) dentro do mesmo Projeto e/ou atividade não incluso no limite autorizado.

Art. 5º. A abertura dos Créditos Suplementares autorizados por esta Lei far-se-ão por Decreto do Executivo Municipal, observadas as disposições constantes no Art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, em 05 de setembro de 2019, 485º da Capitania de Ilhéus e 138º de elevação a Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Despacho

Considerando que os Pregões Eletrônicos n. 013/2019 e n. 017/2019, com números de Processo Administrativo 001911/2019 e 003071/2019, respectivamente, não foram devidamente disponibilizados no portal www.licitacoes-e.com.br, SUSPENDE-SE os mesmos para sua posterior republicação.

Ilhéus/BA, 05 de setembro de 2019.

Bruna Vieira Rodrigues

Pregoeira Municipal

Decreto n. 119/2018



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 05 de setembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico | Edição n. 199, Caderno I

Errata ao extrato publicado no dia 05 de julho de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – Edição n. 151, Caderno I

EXTRATO AO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE N. 081/2017

Onde se lê:

Vigência: 03/05/2019 à 02/2019

Leia-se:

Vigência: 03/05/2019 à 02/2020